



Câmara Municipal de Ouro Branco

Parecer Jurídico nº53/2026

Processo Adm. nº 24/2026

Credenciamento nº 01/2026

Contrato nº 013/2026

Referência: ANÁLISE SOBRE ALTERAÇÃO DE ESTIMATIVA FINANCEIRA EM CREDENCIAMENTO DE MERCADOS FLUIDOS E OS LIMITES DA LEI Nº 14.133/2021

Objeto: Aumento do limite da estimativa para o credenciamento de agências de viagens, turismo e companhias aéreas para a prestação de serviços relacionados à aquisição de passagens aéreas nacionais, abarcando cotação, reserva, emissão, remarcação e congêneres.

RELATÓRIO

A presente manifestação técnica recai sobre consulta formal submetida à análise jurídica, cujo cerne reside na aferição da regularidade e da viabilidade dos procedimentos administrativos necessários à readequação do valor financeiro estimado em processo de contratação direta, derivado de Credenciamento.

A situação fática que deflagra a necessidade de manifestação origina-se do Edital de Credenciamento nº 001/2026 (Processo Administrativo nº 24/2026), promovido pela Câmara Municipal de Ouro Branco, que teve por objeto o credenciamento de agências de viagens, turismo e companhias aéreas para a prestação de serviços relacionados à aquisição de passagens aéreas nacionais, abarcando cotação, reserva, emissão, remarcação e congêneres.

O referido procedimento foi instrumentalizado sob a égide da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), com fulcro específico na hipótese de inviabilidade de competição decorrente da configuração de "mercados fluidos", conforme preconiza o artigo 79, inciso III, do aludido diploma legal. Durante a fase de planejamento da contratação, materializada nos artefatos do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR), a Administração estimou, com base no histórico de consumo do exercício anterior (2025), a utilização de 6 (seis) unidades de serviço (SV), fixando um valor total estimado para o exercício de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).



Câmara Municipal de Ouro Branco

Imperioso destacar que a documentação de planejamento, notadamente o Termo de Referência, consignou expressamente o caráter precário dessa cifra. Ficou assentado que os valores estimados no processo possuíam natureza "**meramente referencial**", atuando de forma exclusiva como um parâmetro balizador para fins de planejamento e dotação orçamentária, dada a notória impossibilidade de fixação prévia de preços exatos em um setor caracterizado pela altíssima volatilidade, como é o mercado de aviação civil.

Ato contínuo, a partir da consecução do certame, formalizou-se o Contrato Administrativo nº 13/2026 com a empresa credenciada Pedro Henrique Gonçalves - MEI (nome fantasia Licitanet). O instrumento contratual replicou o valor estimado de R\$ 12.000,00 em sua Cláusula Quinta, reproduzindo a premissa de tratar-se de estimativa de despesa e não de limite quantitativo fixo.

Contudo, a deflagração da execução contratual revelou o subdimensionamento da projeção originária: logo na primeira solicitação de emissão de passagens para atendimento de agenda institucional de viagem, o custo total dos bilhetes atingiu o montante de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais). Este fato superveniente – derivado do aumento exponencial do custo de viagens aéreas em 2026¹ - gerou impasse administrativo imediato.

O valor consumido em um único ato executório ultrapassou significativamente o valor global estimado para doze meses (R\$ 12.000,00). Mais gravoso ainda, na perspectiva de uma interpretação literal e descontextualizada da norma, a quantia demandada superou o limite de acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 125 da Lei nº 14.133/2021, o qual, se aplicado matematicamente sobre o valor inicial atualizado do contrato, restringiria qualquer suplementação ao exíguo teto adicional de R\$ 3.000,00 (totalizando R\$ 15.000,00).

Diante da premente necessidade de viabilizar o pagamento da despesa já incorrida e de readequar o lastro financeiro para a continuidade do atendimento das demandas institucionais ao longo do ano, a consultante buscou orientação junto à sua assessoria especializada.

A solução proposta pela assessoria consistiu em elevar a estimativa financeira do processo para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O embasamento ofertado defende que, em se tratando de sistema de credenciamento cujos valores são meramente referenciais e abertos, a Administração não estaria adstrita ao teto legal de 25% para alterações contratuais.

Por conseguinte, a orientação administrativa fornecida determinou a execução dos seguintes passos: elaboração de Termo de Apostilamento para alterar o limite financeiro do processo e do termo de credenciamento; alteração da estimativa de valor no edital original; e a

¹ <https://www.infomoney.com.br/economia/passagens-aereas-sobem-9-em-abril-e-tarifa-media-chega-a-r-66941/>



Câmara Municipal de Ouro Branco

consustancia, indiscutivelmente, o arquétipo mais puro e notório de um mercado fluido.

Nesse sentido, o comando normativo insculpido no art. 79, parágrafo único, inciso IV, da NLLC é categórico ao determinar que, nos mercados fluidos, "a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação". Essa dinâmica afeta umbilicalmente a compreensão do que venha a ser o "valor do contrato" no âmbito de um credenciamento dessa natureza, transmutando-o de obrigação pecuniária rígida para mera expectativa de desembolso.

Logo, para que se possa avaliar a incidência de limitações quantitativas sobre o pacto, é imperativo desconstruir a compreensão tradicional do conceito de "valor estimado" e diferenciá-lo do "valor contratado", transpondo essa dogmática para o microsistema do credenciamento.

Nos contratos administrativos clássicos, precedidos de licitação regular e focados na aquisição de bens ou na prestação de serviços continuados, a fase de planejamento produz um valor estimado (orçamento base), que atua como parâmetro máximo de aceitabilidade.

Quando o certame é concluído e o contrato é assinado, a proposta da empresa vencedora substitui a estimativa e consolida-se como o "valor do contrato". Cria-se cenário perfeito e estático.

Todavia, no credenciamento originado do Edital nº 001/2026, a morfologia do negócio jurídico é substancialmente distinta. O objeto não é a entrega de um número predeterminado de bilhetes aéreos por um preço fixo, **mas a disponibilização de uma infraestrutura de serviços de agenciamento (SV) para emissões sob demanda**. O Estudo Técnico Preliminar elaborou uma **projeção** modesta de 6 (seis) ocorrências de serviços anuais, arbitrando um montante total de R\$ 12.000,00.

A análise rigorosa dos documentos de planejamento denota que a Administração, de forma proba e transparente, declarou a natureza precária dessa cifra. O Anexo I (Termo de Referência) assevera textualmente que "os valores estimados no presente processo possuem caráter meramente referencial, servindo apenas como parâmetro para fins de planejamento e previsão orçamentária" e, mais adiante, alerta que "a unidade de medição adotada (serviço - SV) não possui correspondência direta com o valor das passagens aéreas".

A Cláusula Quinta do Contrato Administrativo nº 13/2026 corrobora essa constatação em seu subitem 5.2, dispondo que: **"Considerando a natureza variável e dinâmica do mercado de passagens aéreas, a Contratante não pode estabelecer um valor exato e fixo para o credenciamento (...)".** Evidencia-se, assim, que a indicação de R\$ 12.000,00 no instrumento não traduz um teto quantitativo da prestação material exigível do contratado. Não há uma obrigação de entregar "doze mil reais em passagens". O valor atua exclusivamente como



Câmara Municipal de Ouro Branco

republicação do edital retificado para conferir a devida publicidade e transparência ao novo montante.

Cumpra a este parecer, portanto, efetuar a análise jurídica acurada sobre a validade material e formal da solução orientada pela assessoria. O escopo da investigação perpassa pela compreensão dogmática da natureza jurídica do credenciamento, pela averiguação da aplicabilidade ou inaplicabilidade material do limite de 25% em estimativas de mercados fluidos, pela seleção do instrumento adequado (aditivo ou apostila) para formalizar a suplementação de recursos, e pelas obrigações acessórias de transparência mediante republicação de artefatos de planejamento.

PARECER

A adequada resolução da controvérsia impõe, de forma preliminar, a incursão nos alicerces teóricos e normativos do instituto do credenciamento.

Sob a égide da revogada Lei nº 8.666/1993, o credenciamento carecia de tipificação legal expressa, consistindo em engenhosa construção pretoriana do Tribunal de Contas da União (TCU) e da doutrina administrativista.

Ele foi forjado para acomodar situações fáticas em que o poder público necessitava contratar serviços, mas a limitação do número de contratados era indesejável ou prejudicial ao interesse coletivo. A inviabilidade de competição, pressuposto para a inexigibilidade de licitação (antigo art. 25, caput), não decorria da exclusividade de um único fornecedor, mas, paradoxalmente, da viabilidade e do desejo da Administração de contratar todos os interessados que preenchessem requisitos mínimos de habilitação e aceitassem a remuneração prefixada pelo Estado.

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento foi alçado ao patamar de procedimento auxiliar das licitações e contratações diretas (art. 78, inciso I), ganhando contornos normativos precisos e expansão de suas hipóteses de cabimento.

O artigo 79 da nova legislação pormenorizou as três hipóteses basilares em que o credenciamento se legitima, introduzindo profunda inovação conceitual no inciso III: a figura da contratação em "mercados fluidos".

O legislador definiu o mercado fluido como o "caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação". Essa tipologia rompeu com o dogma de que o credenciamento pressupunha, invariavelmente, a fixação de preço unilateral e inegociável por parte da Administração (tabela de preços públicos).

No mercado fluido, a Administração não detém o poder de ditar o preço do serviço, pois a volatilidade é a tônica da relação comercial. **A aquisição de passagens aéreas**



Câmara Municipal de Ouro Branco

consubstancia, indiscutivelmente, o arquétipo mais puro e notório de um mercado fluido.

Nesse sentido, o comando normativo insculpido no art. 79, parágrafo único, inciso IV, da NLLC é categórico ao determinar que, nos mercados fluidos, "a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação". Essa dinâmica afeta umbilicalmente a compreensão do que venha a ser o "valor do contrato" no âmbito de um credenciamento dessa natureza, transmutando-o de obrigação pecuniária rígida para mera expectativa de desembolso.

Logo, para que se possa avaliar a incidência de limitações quantitativas sobre o pacto, é imperativo desconstruir a compreensão tradicional do conceito de "valor estimado" e diferenciá-lo do "valor contratado", transpondo essa dogmática para o microsistema do credenciamento.

Nos contratos administrativos clássicos, precedidos de licitação regular e focados na aquisição de bens ou na prestação de serviços continuados, a fase de planejamento produz um valor estimado (orçamento base), que atua como parâmetro máximo de aceitabilidade.

Quando o certame é concluído e o contrato é assinado, a proposta da empresa vencedora substitui a estimativa e consolida-se como o "valor do contrato". Cria-se cenário perfeito e estático.

Todavia, no credenciamento originado do Edital nº 001/2026, a morfologia do negócio jurídico é substancialmente distinta. O objeto não é a entrega de um número predeterminado de bilhetes aéreos por um preço fixo, **mas a disponibilização de uma infraestrutura de serviços de agenciamento (SV) para emissões sob demanda**. O Estudo Técnico Preliminar elaborou uma **projeção** modesta de 6 (seis) ocorrências de serviços anuais, arbitrando um montante total de R\$ 12.000,00.

A análise rigorosa dos documentos de planejamento denota que a Administração, de forma proba e transparente, declarou a natureza precária dessa cifra. O Anexo I (Termo de Referência) assevera textualmente que "os valores estimados no presente processo possuem caráter meramente referencial, servindo apenas como parâmetro para fins de planejamento e previsão orçamentária" e, mais adiante, alerta que "a unidade de medição adotada (serviço - SV) não possui correspondência direta com o valor das passagens aéreas".

A Cláusula Quinta do Contrato Administrativo nº 13/2026 corrobora essa constatação em seu subitem 5.2, dispondo que: **"Considerando a natureza variável e dinâmica do mercado de passagens aéreas, a Contratante não pode estabelecer um valor exato e fixo para o credenciamento (...)".** Evidencia-se, assim, que a indicação de R\$ 12.000,00 no instrumento não traduz um teto quantitativo da prestação material exigível do contratado. Não há uma obrigação de entregar "doze mil reais em passagens". O valor atua exclusivamente como



Câmara Municipal de Ouro Branco

reserva financeira de lastro orçamentário, um provisionamento destinado a garantir que os empenhos iniciais tenham cobertura contábil adequada nas dotações do órgão.

A superação instantânea deste valor na primeira utilização do credenciamento (consumo de R\$ 25.500,00) não representa, em absoluto, alteração do objeto contratual. A substância do pacto — a pesquisa, cotação e emissão de bilhetes pelas regras flutuantes do mercado — permanece inalterada e fiel aos ditames do chamamento público. O evento consubstancia tão somente o exaurimento precoce da previsão orçamentária que fundamentava a execução financeira, demandando sua suplementação.

O ponto nevrálgico que suscita a insegurança jurídica da consulente é a redação do artigo 125 da Lei nº 14.133/2021, que determina:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do *caput* do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que tenha por objeto obras, serviços ou compras (...).

Em observância à praxe de padronização documental, a Câmara Municipal fez constar no Contrato Administrativo nº 13/2026, em sua Cláusula Décima Quinta (subitem 15.2), que "A CREDENCIADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato".

Uma exegese estrita, calcada exclusivamente no método gramatical, induziria o administrador à conclusão fatalista de que o contrato, avaliado em R\$ 12.000,00, só poderia comportar um acréscimo financeiro máximo de R\$ 3.000,00. Assim, a despesa de R\$ 25.500,00 já seria reputada irregular por extrapolar o teto em quase cem por cento.

Todavia, o Direito Administrativo sancionador e contratual repugna interpretações literais que conduzam a absurdos hermenêuticos ou à ofensa dos princípios basilares da eficiência e do interesse público. A interpretação da norma deve ser teleológica e sistemática.

É imprescindível perquirir a *ratio essendi* (a razão de ser) do limite de 25%. A restrição percentual, mantida desde o advento da vetusta Lei nº 8.666/1993, atua como escudo profilático contra a desnaturação do objeto licitado e a fraude ao Princípio Constitucional da Licitação (art. 37, XXI, da CRFB/88). O objetivo do legislador é coibir a prática maliciosa na qual a Administração licita um objeto de pequena monta (afastando concorrentes maiores) e, subsequentemente à assinatura, adita o contrato exponencialmente, criando nova realidade contratual que jamais foi submetida ao escrutínio da livre concorrência e que, se fosse conhecida no momento da licitação, teria atraído outras empresas e propiciado propostas mais vantajosas ao erário.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Transpondo-se essa lógica impositiva para o cenário do credenciamento, constata-se vácuo de aplicabilidade. No credenciamento, **não existe restrição à competição original** porque não há limitação de vagas.

O edital é mantido aberto em caráter permanente, permitindo o ingresso de toda e qualquer empresa que preencha os requisitos habilitatórios. **Inexiste "vencedor" na fase de cadastramento**; todos os aptos são contratados e formam uma rede de prestadores. Logo, não há terceiros prejudicados pela elevação do limite financeiro do processo, uma vez que qualquer terceiro interessado na nova margem de R\$ 60.000,00 poderá, mediante simples petição, apresentar seus documentos e integrar a lista de credenciados no dia seguinte.

Se não há competição a ser tutelada, o instrumento jurídico concebido exclusivamente para proteger a higidez da competição (o limite de 25%) perde sua sustentação teleológica.

Ademais, o art. 125 da NLLC disciplina explicitamente as "alterações unilaterais" (acréscimos e supressões de quantitativos do objeto). Como demonstrado, no credenciamento sob demanda em mercado fluido, a alteração da reserva financeira não transmuta a essência do objeto, o escopo da prestação ou os encargos assumidos pela empresa credenciada. **A majoração do valor provisionado traduz-se em mero reflexo da aderência da Administração à realidade fática da demanda superveniente.**

A submissão coercitiva do credenciamento orçamentário ao teto de 25% precipitaria um colapso administrativo. Se a variação súbita de tarifa internacional consumisse a totalidade do orçamento, a Administração estaria jungida a revogar os credenciamentos hígidos vigentes e deflagrar, do zero, procedimento rigorosamente idêntico, com o mesmo objeto e as mesmas empresas, unicamente para "renovar" a estimativa orçamentária. Tal rotina configuraria uma aberração procedimental, afrontando de morte o Princípio da Eficiência.

Por conseguinte, resolve-se a aparente antinomia interna do Contrato nº 13/2026 mediante o clássico critério da especialidade hermenêutica: a Cláusula 15.2, que restringe o acréscimo a 25%, atua como cláusula de estilo de feição genérica aplicável a certames com propostas fechadas. Contudo, ela deve sucumbir frente à Cláusula 5.2 do mesmo instrumento, corroborada pelas diretrizes do Apêndice I do Edital, que reconhecem a imprevisibilidade quantitativa e o caráter referencial do preço, regidos pelas prerrogativas especiais aplicáveis aos mercados fluidos.

É plenamente viável, lícita e econômica a pretendida expansão do lastro financeiro de R\$ 12.000,00 para a casa de R\$ 60.000,00. A lisura do dispêndio de R\$ 25.500,00 não está condicionada ao limite estático de um orçamento pretérito que falhou, mas sim à demonstração de que as tarifas ali cobradas resultaram da regular pesquisa de mercado na data do acionamento e de que a viagem se revestia de indiscutível interesse público.



Câmara Municipal de Ouro Branco

INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO

Consolidada a licitude material da readequação da estimativa orçamentária, insurge-se a necessidade de determinar a via procedimental correta para sua instrumentalização no mundo jurídico. O arcabouço normativo da Lei nº 14.133/2021 estabelece dois mecanismos fundamentais para a anotação de eventos intervenientes no ciclo de vida de um contrato: o Termo Aditivo, regulado primariamente entre os artigos 124 a 135, e o Termo de Apostilamento, circunscrito ao artigo 136.

O Termo Aditivo corporifica o veículo formal indispensável para a materialização de alterações que afetam a equação substantiva e estrutural do negócio jurídico. Ele é exigível quando há modificação material dos direitos e obrigações convencionados, tais como: readequação do projeto básico para inclusão de novos itens quantitativos, alteração dos padrões de qualidade exigidos, dilação substancial do prazo de vigência ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro fraturado por áleas extraordinárias extracontratuais.

Em contrapartida, o Termo de Apostilamento constitui um simplificado instrumento de registro administrativo, destituído de cunho inovador no escopo das obrigações. Serve para averbar modificações procedimentais, atualizações de índices previstos na gênese do pacto ou rearranjos de natureza estritamente financeira que não afetam a essência dos deveres assumidos pela contratada. O legislador foi claro ao catalogar as hipóteses de apostilamento no artigo 136 da NLLC.

O alinhamento do caso em epígrafe com o dispositivo legal é corroborado tanto pelo Edital (item 15.4) quanto pela Cláusula 15.4 do Contrato nº 13/2026, os quais consignam explicitamente que os registros descaracterizados de alteração contratual devem fluir pela via apostilar.

Na operação administrativa de transposição da estimativa referencial de R\$ 12.000,00 para R\$ 60.000,00 no ambiente do credenciamento de mercado fluido, inexistente a menor alteração no núcleo das obrigações pactuadas. A agência de viagens não será instada a fornecer novo escopo de serviço; não haverá alteração no tempo de resposta estipulado em 4 horas para a apresentação das cotações; as diretrizes de preferência por voos diretos e horários comerciais permanecerão inalteradas; e o procedimento de faturamento subjaz exatamente conforme projetado originalmente.

A mutação restringe-se **exclusivamente à esfera interna do órgão**: o reconhecimento de que a provisão financeira foi deficitária frente ao comportamento atípico do consumo, exigindo a suplementação do teto global de dotação do processo. A empresa credenciada continuará operando sob o exato paradigma pretérito: aguardar o recebimento da demanda, formular a cotação pela tarifa instantânea e, se escolhida, emitir o bilhete, recebendo o repasse financeiro mediante empenhos singulares.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Por conseguinte, a elevação da estimativa orçamentária em apreço consubstancia a pura e simples autorização para o *empenho de dotações orçamentárias* adicionais, a fim de salvaguardar as futuras solicitações ao longo do exercício. O fenômeno subsume-se com notória exatidão normativa à previsão do inciso IV do art. 136 da NLLC. **Sendo a averbação adstrita à esfera financeira de provisão orçamentária e sendo imperceptível qualquer resquício de inovação prestacional ao particular credenciado, conclui-se que a adequação deverá ocorrer mediante Termo de Apostilamento.**

No que tange à republicação do edital, é notório que as condições de participação permanecem franqueadas ao escrutínio mercadológico ao longo de todo o prazo de vigência, não precluindo o direito de novas adesões. Sob o mandamento basilar da Publicidade e da Transparência, cravado no artigo 5º da NLLC, é dever do administrador público assegurar que o mercado fornecedor detenha informações críveis, atualizadas e rigorosamente fidedignas acerca do volume de recursos públicos que a entidade planeja alocar naquele setor.

A publicação original do Edital nº 001/2026 externou um mercado em potencial extremamente tímido, sinalizando aos atores privados uma expectativa de consumo global anual de R\$ 12.000,00. É de proeminente percepção comercial que uma estimativa financeira dessa modicidade desencoraja e inibe a participação de grandes consolidadoras de turismo, agências de escala corporativa nacional e operadoras de maior vulto, que julgam o procedimento administrativamente desinteressante frente ao baixo volume financeiro projetado.

A partir do momento em que a realidade institucional consolida a convicção técnica de que o volume transacionado no período ultrapassará os R\$ 60.000,00 — evidenciado pelo dispêndio de R\$ 25.500,00 em um único certame locatório incipiente —, a natureza qualitativa e a atratividade do credenciamento transmutam-se radicalmente. Manter em vigor o edital que não condiz com a nova realidade orçamentária do órgão (exibindo 12k quando o processamento real é 60k) caracterizaria vício de transparência que vulnera o Princípio da Isonomia, subtraindo de potenciais fornecedores a oportunidade de avaliarem adequadamente o ingresso no rol de credenciados com base em premissas fáticas reais. A premissa estrutural do credenciamento prescreve que quanto mais elástica for a base de agências credenciadas, mais virtuoso será o nível de competição e menores as cotações alcançadas em cada certame de emissão.

Nesta toada, **a republicação do edital retificado revela-se uma imposição** positivada no bojo da Lei nº 14.133/2021. O art. 55, § 1º, do referido estatuto preceitua que as modificações no edital exigirão divulgação nos mesmos moldes da publicação primária, respeitando os prazos originários, salvo na hipótese em que a alteração não afete a elaboração das propostas. Por não subsistir "formulação de proposta econômica" perante a adesão a um credenciamento — a empresa tão somente anui às condições e acosta os documentos de qualificação jurídica, fiscal e técnica listados nos cadernos do certame —, a republicação atua apenas em sua dimensão puramente informativa e de fomento mercadológico, desprovida da



Câmara Municipal de Ouro Branco

necessidade de anular os atos escorreitos praticados ou de deflagrar dilações de prazos impeditivos que afetariam as credenciadas já estabelecidas.

O fluxo procedimental interno para sanear as incongruências geradas pelo erro de estimativa primária exige o sequenciamento das seguintes medidas acautelatórias:

Edição de Termo de Retificação e Atualização Documental da Fase Preparatória: A Gerência de Contratos e Licitações deve confeccionar adendo formalizando a retificação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR). O documento deve lastrear a justificativa fática (disparo abrupto das demandas e das tarifas), demonstrando matematicamente que o patamar referencial alçou os R\$ 60.000,00, harmonizando o planejamento atual com o postulado da NLLC.

Lavratura da Apostila ao Edital de Credenciamento nº 001/2026: Substituir formalmente a menção pretérita aos "R\$ 12.000,00" constante no campo "Valor Total da Contratação" e nos eventuais quadros resumos pelo novo referencial orçamentário.

Transmissão e Divulgação no PNCP: Promover o *upload* dos artefatos retificados para o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e para o portal da transparência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, observados os documentos constantes dos autos e ressaltados os aspectos técnicos e administrativos cuja análise compete aos setores responsáveis, esta Procuradoria Jurídica entende que o limite impeditivo de acréscimos superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato, preconizado pelo art. 125 da NLLC e inscrito de maneira formalista na Cláusula 15.2 do pacto, destina-se teleologicamente à proteção da essência dos certames competitivos tradicionais. **A imposição de tal teto mostra-se impertinente e inaplicável como limitador aritmético obstativo da continuidade do suprimento orçamentário atrelado a um Termo de Credenciamento gerido sob a égide dos mercados fluidos (art. 79, inciso III), cujo volume financeiro inicial opera em caráter precário e iminentemente estimativo (lastro provisional).** A elevação do dispêndio causada pelas oscilações mercadológicas severas reflete o suprimento do interesse público sob cotações tempestivas, inviabilizando que se presuma "burla" à competição onde a própria norma outorga inexigibilidade perpétua mediante rede aberta de ofertantes.

Conclui-se ainda pela ratificação do emprego do **Termo de Apostilamento** como instrumento correto e suficiente para materializar a modificação da estimativa global do orçamento do credenciamento, majorando-se a previsão balizadora de R\$ 12.000,00 para o patamar de R\$ 60.000,00. A transposição perfaz mero reordenamento financeiro, enquadrável indiscutivelmente no beneplácito do art. 136, inciso IV, da NLLC (empenho de dotações orçamentárias). A alteração contábil não inova o escopo material das obrigações da empresa credenciada (o *modus operandi* de acionamento, prazo de cotação e exigências persistem imutáveis), descaracterizando a necessidade complexa da celebração de um Termo Aditivo.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Por fim, convalida-se a imprescindibilidade de se promover a atualização formal do **Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência originários, seguido da competente expedição de Apostila ao Edital nº 001/2026**. A republicação do inteiro teor retificado nos canais oficiais (especialmente o PNCP) materializa o irrenunciável Princípio da Transparência (art. 5º, NLLC), prevenindo que a modicidade defasada do valor originário funcione como barreira indesejada de assimetria informativa frente ao mercado, otimizando o contínuo recrutamento de novos fornecedores, vitalício para o avanço da economicidade nas futuras disputas internas do credenciamento.

É o parecer.

Ouro Branco, 27 de maio de 2026.

ALEX DA SILVA
ALVARENGA:091381
84613

Assinado de forma digital por ALEX
DA SILVA
ALVARENGA:09138184613
Dados: 2026.05.27 10:54:25 -03'00'

Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo
Câmara Municipal de Ouro Branco